Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
651
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração nº 0023638-20.2020.8.19.0014
Embargante: Charles Silvestre dos Santos
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve condenação pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. Embargante sustenta contradição no julgado, ao argumento de que os lacres mencionados no laudo pericial foram apostos apenas após a perícia, e que o entorpecente teria sido entregue à delegacia sem lacre, o que caracterizaria quebra da cadeia de custódia e imporia a absolvição.

3. Requer atribuição de efeitos infringentes aos embargos e prequestionamento dos arts. 158-A a 158-F e 619 do CPP, bem como dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 03/07/2026 11:18:09
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
652
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado quanto à análise da cadeia de custódia e à validade da prova da materialidade do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.

6. Não há contradição no acórdão embargado, que enfrentou de forma clara e fundamentada a alegação de quebra da cadeia de custódia.

7. O acórdão consignou inexistência de indícios de adulteração, substituição ou manipulação do material apreendido, bem como a correlação absoluta entre a apreensão e o material analisado pela perícia.

8. Eventual violação da cadeia de custódia, por si só, não implica nulidade da prova, sendo necessária a demonstração de prejuízo, nos termos dos arts. 563 e 566 do CPP.

9. Presume-se a validade e legitimidade dos atos praticados por funcionários públicos, cabendo à defesa o ônus de comprovar eventual prejuízo, o que não ocorreu.

10. Os embargos possuem caráter meramente infringentes, buscando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
653
Carimbado Eletronicamente

rediscutir matéria já apreciada e superada pelo órgão colegiado.

11. Para fins de acesso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados os dispositivos legais suscitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. Não há contradição no acórdão que, de forma clara e fundamentada, afasta a alegação de quebra da cadeia de custódia e reconhece a validade da prova da materialidade do delito. 2. Eventual irregularidade na cadeia de custódia exige demonstração de prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 3. Presume-se a validade e legitimidade dos atos praticados por funcionários públicos, salvo prova em contrário. 4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, arts. 158-A a 158-F, 563, 566, 619; CPC, arts. 1.022, 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 123.890 AgR/SP; STJ, HC 165.561/AM; TJRJ, Apelação nº 0807567-48.2023.8.19.0031.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
654
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Criminal n° 0023638-20.2020.8.19.0014,** tendo como embargante **CHARLES SILVESTRE DOS SANTOS** e embargado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, restando mantido o acórdão por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública, em favor de **Charles Silvestre dos Santos**, em face do v. acórdão proferido por esta Colenda Sétima Câmara Criminal que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação defensivo, mantendo hígida a sentença que o condenou pela prática do crime de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
655
Carimbado Eletronicamente

tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Em suas razões (id. 637), o embargante sustenta a ocorrência de contradição no julgado originário. Argumenta que o Colegiado rejeitou a tese de quebra da cadeia de custódia fundamentando-se nos números dos lacres indicados no laudo pericial (nº 0067082 e nº 00043290). Contudo, a Defesa aponta que tais lacres foram apostos pela própria perícia após a realização do exame (separação de contraprova e resto de material), colidindo com o fato de que, segundo o Histórico do laudo, o entorpecente teria sido entregue à delegacia inicialmente sem lacre.

Aduz que a quebra da cadeia de custódia no momento da apreensão torna a prova da materialidade ilícita, impondo a absolvição. Pugna pelo provimento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, bem como pelo prequestionamento expresso dos artigos 158-A a 158-F e 619 do Código de Processo Penal, além dos artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
656
Carimbado Eletronicamente

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

No mérito, contudo, não merecem provimento.

Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Da detida análise das razões recursais, constata-se que a real pretensão do embargante não é sanar qualquer vício do *decisum* contra o qual se insurge, mas sim promover a rediscussão do mérito da causa, evidenciando mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Não há qualquer contradição no acórdão embargado. A decisão colegiada enfrentou de maneira direta, clara e fundamentada a questão atinente à validade da prova material. A acórdão consignou expressamente que *"não há qualquer indício ou evidência mínima de adulteração, substituição ou manipulação do material apreendido"* e que "*a correlação entre a apreensão realizada pelos policiais e o material analisado pela perícia é absoluta e inequívoca"*.

Pontue-se que eventual violação da cadeia de custódia, isolada, não implica obrigatoriamente na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
657
Carimbado Eletronicamente

imprestabilidade ou nulidade dos elementos de prova colhidos. Neste sentido:

> *"EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação interposta pela defesa, contra sentença que condenou o apelante como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/06 à pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão em regime fechado, além de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> ***2. A questão em discussão consiste no exame das seguintes alegações e pretensões:***
>
> ***(i) quebra da cadeia de custódia; violação ao disposto nos art. 158-A/F do CPP.; ilicitude da prova da materialidade;*** *(ii) imprestabilidade dos depoimentos dos policiais como prova; (iii) a absolvição por ausência de provas da autoria; (iv) a desclassificação para o delito de uso de substância entorpecente; (v) a revisão dosimétrica; (vi) o prequestionamento.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *[...] 6. Em relação à alegação de nulidade proveniente da violação da cadeia de custódia, tem-se que, in casu, as peças acostadas em sede inquisitorial dão consta da apreensão de Pó branco, acondicionado em 180 Peças de Tubo Plástico Erva seca, acondicionado em 210 Peças de Tablete;1 Arma de Fogo (Revólver) - Calibre (.32 S&W) Num. Série: 5374456; 6 Munições (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.32).*
>
> *7. Os laudos periciais encartados dão conta do mesmo material apreendido.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
658
Carimbado Eletronicamente

8. O argumento defensivo, portanto, não tem o condão de retirar a confiabilidade da prova e invalidar a materialidade do crime em apuração, em especial porque os atos praticados pelos funcionários públicos gozam da presunção de validade e legitimidade, cabendo à Defesa produzir prova que infirme a credibilidade da lisura do trabalho desempenhado pelos policiais.

9. Inviável, assim, o reconhecimento de ilegalidade pois, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (RHC 123.890 AgR/SP).

17. De outro lado, inexistem nos autos quaisquer mínimos indícios de que os agentes quisessem prejudicar o recorrente, de modo que caberia à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

[...]

21. No mais, a defesa técnica não trouxe aos autos os elementos suficientes a descaracterizar o conjunto fático probatório que foi amealhado, conforme determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, tentando apenas desconstituir a narrativa dos agentes da lei, sem lograr comprovar que estes tinham algum interesse em deturpar a verdade, apontando situação inexistente e incriminando um inocente. [...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

33. Recurso conhecido e desprovido".

(TJRJ, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Apelação nº 0807567-48.2023.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 31/07/2025)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
659
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, ante a eventual constatação da ocorrência da irregularidade, caberia à Defesa a efetiva comprovação do prejuízo causado, na forma no preconizado nos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste contexto, sem a necessária demonstração de ter havido violação e/ou adulteração dos elementos de prova, não é possível o reconhecimento de sua imprestabilidade, cumprindo lembrar, ainda, da presunção de validade e legitimidade dos atos praticados por funcionários públicos.

Com efeito, fica evidente que os presentes embargos ostentam nítido caráter infringente, pretendendo a Defesa o revolvimento de matéria já analisada e superada pelo órgão colegiado.

De todo modo, para fins de viabilizar o acesso às instâncias superiores, consideram-se devidamente prequestionadas as matérias e os dispositivos legais suscitados pela Defesa (arts. 158-A a 158-F e 619 do CPP; arts. 1.022 e 1.025 do CPC).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão embargado em seus exatos termos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
660
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ